



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084319-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes JESSICA MARCHIORI e PAULO ROBERTO MARCHIORI (ESPÓLIO), é agravado MARCIA REGINA BETTELONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: JESSICA MARCHIORI E PAULO ROBERTO MARCHIORI
AGRAVADO: MARCIA REGINA BETTELONI

VOTO nº 206.560

EMENTA: DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou a companheira do falecido a levantar com exclusividade valores provenientes de ação trabalhista vinculada à pessoa do companheiro, com base em sua condição de dependente habilitada perante a Previdência Social. A parte agravante, filha e herdeira do falecido, busca a partilha dos valores como parte da herança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores trabalhistas devidos ao falecido devem ser partilhados como hereditários ou se podem ser levantados diretamente pelo dependente habilitado perante a Previdência Social.

III. Razões de Decidir

3. A legislação aplicável (Lei nº 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981) estabelece que os valores devidos pelos empregados após o óbito são pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, sem necessidade de inventário ou arrolamento.

4. A decisão judicial anterior, transitada em julgada, já reconheceu o direito da companheira como dependente habilitada, não cabendo nova discussão sobre a titularidade das verbas trabalhistas no âmbito do inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso negado.

Tese de julgamento: 1. Verbas trabalhistas devidas após o óbito são pagas ao dependente habilitado, sem necessidade de partilha em inventário. 2. Decisão judicial anterior que reconheceu o direito do dependente habilitado perante a Previdência Social deve ser respeitada.

Legislação Citada:

Lei nº 6.858/1980, art. 1º; Decreto nº 85.845/1981, arts. 1º e 5º; Lei nº 8.213/1991, art. 16, inc. I; Constituição Federal, art. 114.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.

580/582 dos autos de origem, que assim deliberou: "...Entendo que a inventariante tem razão, uma vez que ela é a única dependente habilitada do falecido junto ao INSS e, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/1980 e dos artigos 1º e 5º do Decreto 85.845/1981, os valores devidos pelos empregadores pagos após ao óbito serão recebidos pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Em consequência, o levantamento desses valores pela companheira independe de alvará ou arrolamento, conforme determina o artigo 666 do Código de Processo Civil. Nesses termos, expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho de Diadema, autos nº 1000929-86.2021.5.02.0264, autorizando a companheira Márcia a levantar os valores lá depositados, nos termos artigo 1º da Lei 6.858/1980 e dos artigos 1º e 5º do Decreto 85.845/1981. Expedido o ofício e encaminhado pela serventia, intime-se Márcia, via ato ordinatório, para que, em 30 dias, informe quanto ao levantamento dos valores. Com a informação, ou decorrido o prazo sem manifestações, venham os autos conclusos para extinção do feito".

Insurge-se a parte ré, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que se equivocou o juízo *a quo* quando determinou a liberação direta dos valores trabalhistas em favor da agravada, sem levar em consideração a existência da agravante, filha e herdeira do falecido, sendo necessária a partilha do patrimônio. Entende que existência de benefício previdenciário em nome da recorrida (pensão por morte) não afasta o direito da recorrente à sua quota parte da herança que inclui, no caso em análise, valores de ação trabalhista. Aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, invoca o art. 1.829, inc. I, do Código de Processo Civil, e o direito fundamento de herança, garantido no art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, e pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pela determinação de transferência dos valores depositados na ação trabalhista para uma conta judicial vinculada ao presente feito, garantindo a devida partilha da herança entre as partes.

Deixou a parte agravante de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

De plano, ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita a agravante, nos estritos limites deste recurso.

No mais, sem razão a agravante.

Insiste a recorrente em ver o montante obtido pela recorrida, com base em direitos trabalhistas vinculados à pessoa do pai e companheiro das partes, baseando sua

irresignação apresentada contra a decisão atacada no fato de que é herdeira do morto, e pretende seja feita da quantia em questão a devida partilha.

Pois bem.

Em sentença transitada em julgado, foi deliberado que a agravada “*juntou decisão proferida pela 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO concedendo tutela antecipada a fim de reconhecer que a autora viveu em união estável com o falecido Sr. Paulo, união essa que terminou com a morte do obreiro, em 13 de outubro de 2019; determinando que seja averbado na certidão de óbito do "de cujus" que, ao morrer, ele vivia em união estável com a autora (ID. b6e8dc7).*

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, preceitua que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Portanto, considero que é dependente do de cujus, pois reúne, que embora ainda não esteja as condições legais, a viúva, Sra. Marcia Regina Betteloni, habilitada na Previdência Social, é dependente habilitável do trabalhador falecido, com fundamento no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991. Portanto, está qualificada a receber eventuais valores devidos pela ex-empregadora ao "de cujus", conforme Lei n.º 6.858/1980" (fls. 410 da origem).

Ora, a questão do direito sobre verbas trabalhistas foi decidida na seara competente (cf. art. 114, da Constituição da República), no âmbito de processo que teve trâmite pela 4ª Vara do Trabalho de Diadema (Processo nº 1000929-86.2021.5.02.0264), com base no *caput*, do art. 1º, da Lei nº 6.858/1980, o qual, claramente, atribui ao dependente habilitado perante a Previdência Social a titularidade de valores devidos pelos empregadores aos empregados, e não são diferentes as disposições dos arts. 1º e 5º, do Decreto nº 85.845/1981, este que ratifica os termos da norma anteriormente mencionada, inclusive no que toca à desnecessidade de haver a respeito de comentadas verbas, inventário ou arrolamento.

Portanto, nada haveria aqui que se dispor sobre comentadas verbas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhistas, sobre as quais existiu anterior decisão judicial que já resolveu tudo o quanto havia para ser equacionado sobre a matéria, a qual nem mesmo poderia ser debatida em inventário ou arrolamento.

Sendo assim, correta a decisão atacada, fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator